



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADORA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

DECISÃO

I)- Por meio do petítório de mov. 208.1, o Sindicato do Servidores Públicos Municipais de Londrina postula a designação de audiência pública e a juntada de documentos necessários a sanar a presente controvérsia.

II)- No tocante ao pleito de realização de audiência pública, compreendo não comportar deferimento.

Denota-se que o pedido não foi devidamente justificado pelo sindicato postulante, que se limita a afirmar, de maneira genérica, que o pleito é “*de extrema importância para que haja melhores esclarecimentos sobre os fatos apresentados*”. No ponto, sabe-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se presta à discussão de matéria fática, aliás, exige-se para a instauração do incidente que a controvérsia seja “*unicamente de direito*” (artigo 976, inciso I, do CPC). Não há, pois, esclarecimentos de fato a serem buscados para o deslinde desta celeuma, aliás, caso tais esclarecimentos fossem mesmo necessários, sequer teria lugar a instauração deste incidente.

Indo além, entendo que a discussão em tela não se vincula a aspectos culturais, científicos ou econômicos que exijam a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento da matéria. Não é por envolver um número elevado de processos que o incidente de demandas repetitivas reclama a eventual realização de audiência pública. A determinação de tal medida está atrelada, isto sim, à imprescindibilidade de uma investigação diferenciado acerca de determinado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADORA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

tema, o que não verifico no caso em exame. No ponto, é o escólio de Luiz Guilherme Marinoni:

“O legislador confere ao relator a possibilidade de designar audiência pública para ouvir depoimentos de especialistas a respeito de pontos importantes para a resolução da questão de direito. Deixe-se claro, porém, que o fato de uma questão de direito constituir prejudicial ao julgamento de muitas demandas não a torna, só por isso, passível de investigação diferenciada, como se tivesse que necessariamente contar com o esclarecimento de especialistas. Ao contrário, estas questões podem ser de fácil solução.” (Marinoni, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

III)- Face o exposto, **indefiro** o pedido de realização de audiência pública.

IV)- No tocante ao pedido de juntada de documentos, observo que o petição não veio acompanhado de qualquer documento. É certo que o sindicato já poderia tê-los trazido ao processo quando de sua manifestação, isso porque, segundo se extrai do artigo 434 do Código de Processo Civil, as provas documentais devem acompanhar as respectivas manifestações dos interessados, não havendo um momento específico para sua juntada. Nada obsta, contudo, que sejam trazidos aos autos documentos novos, assim entendidos aqueles que fazem prova de fatos ocorridos depois dos articulados, que se destinem a contrapor outros produzidos nos autos ou que só foram obtidas pela parte em momento posterior (artigo 435 do CPC).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADORA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 2642-61.2019.8.16.0000

Intime-se.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

Assinado por certificação digital
DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO
RELATORA

